

## LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a utilização do espaço do Município de Capinzal e o bem-estar público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPINZAL, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, nos termos do art. 58, V, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução desta lei, bem como a aplicação das penalidades nela previstas, serão exercidas por órgãos municipais cuja competência, para tanto, estiver definida na legislação municipal.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos por analogia às disposições concernentes e não as havendo, pelos princípios gerais de direito.

Art. 4º Fica sujeita à regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as Áreas de Domínio Público e demais espaços de utilização pública, pertencentes a entidades públicas ou privadas, ou assim caracterizadas.

Parágrafo único. Disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no *caput* deste artigo.

Art. 5º Estão sujeitas à regulamentação pelo presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que, no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

### CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Ao Chefe do Poder Executivo e em geral aos servidores municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar não compreende as infrações previstas no Código Penal e outras leis federais e estaduais, bem como a legislação sanitária em vigor no país.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 8º As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas neste Código e complementares às Leis do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e Código de Edificações, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

Art. 9º As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o artigo 4º deste Título, e do exercício das atividades comerciais, de serviços e industriais, visam:

- I - garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;
- II - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e ao conforto ambiental;
- III - promover a segurança e harmonia entre os munícipes.

## TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

### CAPÍTULO I DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10. As vias e logradouros públicos urbanos do Município de Capinzal devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas nesta lei.

Art. 11. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos na presente lei, e desde que antecipadamente autorizado pela Municipalidade ou órgão competente afim:

I - abrir ruas, travessas, construções ou praças sem prévio alinhamento e nivelamento fornecido pela Municipalidade;

II - deixar em mau estado de conservação as calçadas e passeios fronteiros, paredes frontais das edificações e dos muros que fazem frente para as vias públicas;

III - danificar ou alterar, de qualquer modo, calçamento, passeios, calçadas e meio-fio;

IV - danificar, por qualquer modo, postes, fios e instalações de energia elétrica, televisão a cabo, fibra ótica, dados, telefone, antenas de televisão nas zonas urbanas e rurais;

V - deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas de jardins e cortes de árvores;

VI - deixar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;

VII - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos;

VIII - colocar quaisquer elementos que impeçam ou dificultem a acessibilidade em ruas, estradas e caminhos públicos;

IX - danificar, por qualquer forma, as ruas, estradas de rodagem e caminhos públicos;

X - embaraçar ou impedir, por qualquer meio, a acessibilidade de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios e logradouros públicos;

XI - impedir que se façam escoadouros de águas pluviais por dentro de propriedades marginais das estradas e caminhos públicos, desde que devidamente tubulados;

XII – pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização do Município;

XIII – inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer objetos afins no leito das vias públicas sem autorização do Município;

XIV – utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões etc., com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes.

§ 1º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 2º As autorizações previstas no *caput* deste artigo deverão ser requeridas pelos interessados, acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato a ser praticado e de sua finalidade.

§ 3º Excetuam-se do disposto no inciso XIV deste artigo, quando se tratar de caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do lote.

§ 4º Para a utilização das vias públicas por caçambas devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I – somente ocuparem área de estacionamento permitido;

II – serem depositadas rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão;

III – quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;

IV – estarem pintadas com tinta ou película refletida;

V – observarem a distância mínima de 10m (dez metros) das esquinas;

VI – não permanecerem estacionadas por mais de 72h (setenta e duas horas).

Art. 12. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 13. É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 14. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica vedado:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

II - consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - conduzir, em veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidações, comprometer o passeio das vias públicas;

V - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 15. O lixo das habitações deverá ser acondicionado em sacos de plástico ou vasilhas apropriadas servidas de tampa, separadamente quando houver coleta seletiva, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º É expressamente proibido a fixação de lixeiras de uso particular nos passeios públicos.

§ 2º O lixo das habitações acondicionados deverão ser colocados em lixeiras elevadas, devendo as mesmas ser fixadas dentro do lote ou do tipo móvel, fixadas nas cercas.

Art. 16. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

Parágrafo único. Aplicam-se estas medidas nas áreas situadas à montante e a jusante dos cursos d'água que passam dentro do perímetro urbano.

Art. 17. Não é permitido, dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras ou depósito de estrume animal.

Art. 18. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências comerciais determinarem.

Art. 19. Nos casos de descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, em horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 20. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 21. A Prefeitura impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 22. Para eventos públicos poderão ser armados palcos, palanques provisórios ou estruturas específicas nos logradouros públicos, desde que solicitada ao Município a autorização de sua localização.

Parágrafo único. Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) aprovado pela prefeitura quanto à sua localização;
- b) não prejudicarem a pavimentação nem o escoamento das águas pluviais, vegetação e outros bens públicos correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- c) serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento das festividades;
- d) não perturbar o trânsito público;
- e) sejam aprovados previamente pelos órgãos competentes;
- f) responsabilizar-se pela limpeza do local utilizado.

Art. 23. Nas construções e demolições não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo único. Permitir uso do tapume utilizando até 50% (cinquenta por cento) do passeio.

## CAPÍTULO II DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO URBANO

Art. 24. A instalação de mobiliário ou equipamentos urbanos que comporte os usos de telefone, correio, segurança, comércio de jornais, revistas, cigarros, doces embalados, café e similares, flores, lanchonete, sucos, sorvete e outros do gênero em logradouros públicos, reger-se-á por esta lei, obedecidos aos critérios de localização e usos aplicáveis a cada caso, e só será permitido quando não acarretar:

- I - prejuízo à circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;
- II - interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III - interferência em toda extensão da testada de escolas, prédios públicos e hospitais;
- IV - interferência nas redes de serviços públicos;
- V - obstrução ou diminuição do panorama significativo ou eliminação de mirante;
- VI - redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;
- VII - prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.

Art. 25. A instalação de equipamento, além das condições exigidas no artigo 24, pressupõe:

- I - diretrizes de planejamento da área ou projeto existente de ocupação;
- II - características do comércio existente no entorno;
- III - diretrizes de zoneamento e uso do solo;
- IV - riscos para o equipamento.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos em parques, praças, largos e jardins públicos depende da anuência prévia da Municipalidade.

Art. 26. Os padrões para o equipamento serão estabelecidos em projetos do órgão de planejamento competente.

Art. 27. A ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser permitida, em caráter provisório, através de autorização expressa do poder público, desde que, satisfeitas as seguintes condições:

- I - preservem uma faixa mínima para o trânsito público, não inferior a 2,00m (dois metros);
- II - corresponderem, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;
- III - não exceder a linha média dos passeios, de modo a ocuparem no máximo a metade desses, a partir da testada;
- IV - guardem as mesas, entre si, distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- V - sua instalação estando em concordância com a Legislação Sanitária vigente no Município, Estado ou Federação, seja previamente aprovada pelo órgão sanitário competente no Município.

Parágrafo único. O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho

cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras, bem como de uma declaração do proprietário ou responsável legal sobre o fluxo, metodologia empregada e tipo de gênero alimentício envolvido, quando for o caso.

Art. 28. Através de requerimento à Municipalidade, poderão ser permitidos, nos logradouros públicos, a instalação de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, se comprovado o seu valor artístico ou cívico a juízo da Municipalidade, da qual dependerá a aprovação do local para instalação dos mesmos.

§ 1º Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior de edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária pelo requerente.

§ 2º As fontes ou similares de que trata este artigo serão obrigatoriamente mantidas em perfeitas condições materiais e sanitárias pelo requerente, de modo a não causar riscos à saúde da população.

Art. 29. As infrações dos dispositivos constantes deste Título serão punidas com multa de 6,50 UFRM's, elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízo das responsabilidades criminais e civis cabíveis.

### CAPÍTULO III DAS CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 30. Para os efeitos desta Lei Complementar:

I - calçada é a parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação do mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros;

II - passeio é a parte da calçada ou pista de rolamento separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres.

Parágrafo único. Em relação à vegetação nas calçadas, as mesmas deverão ser plantadas conforme determinação de Lei Complementar.

Art. 31. A manutenção das calçadas públicas é de responsabilidade exclusiva dos proprietários dos lotes fronteiros ao passeio, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas e padrões fixados pela Municipalidade.

Parágrafo único. As calçadas públicas serão, obrigatoriamente, padronizadas conforme lei regulamentar.

Art. 32. Em relação às calçadas públicas, é expressamente proibido:

I - depositar lixo ou detritos sólidos e líquidos de qualquer natureza;

II - o revestimento das calçadas formando superfície inteiramente lisa, ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda;

III - qualquer tipo de letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não no piso das calçadas dos logradouros públicos;

IV - escoar rejeitos e dejetos líquidos de qualquer natureza;

V - transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto carrinhos de crianças e cadeiras de pessoas com deficiência;

VI - conduzir pelas calçadas volumes de grande porte, que possam embaraçar o trânsito de pedestres;

VII - estacionar temporária ou permanentemente qualquer tipo de meio de transporte;

VIII - depositar materiais ou entulhos provenientes de construções, sem o uso de acondicionantes e protetores adequados, tapumes e autorização prévia e por escrito da Municipalidade;

IX - executar qualquer benfeitoria ou modificação nas calçadas que impliquem na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização por escrito, da Municipalidade;

X - implantar ou instalar equipamentos que possam afetar prejudicialmente a espacialidade horizontal e vertical e a circulação natural de transeuntes, observando-se, no caso dos equipamentos de ar condicionado, uma altura não inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e a adoção de dutos para condução de água ao solo;

XI - instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes;

XII - preparar materiais para a construção de obra, na calçada pública;

XIII - lavar veículos ou outros equipamentos nas calçadas públicas;

XIV - executar qualquer tipo de obra para a implantação de infraestrutura ou serviço de utilidade pública sem a prévia autorização por escrito da Municipalidade;

XV - colocar mesas e cadeiras para atendimento ao público, mostruários diversos, qualquer tipo de produto para exposição e venda, comércio ambulante e sonorização.

Art. 33. As calçadas deverão apresentar uma declividade de 2% (dois por cento) do alinhamento para o meio fio, na forma regulamentada pela Municipalidade.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nas vias onde o passeio público for superior a 2,00 (dois metros) de largura e quando houver necessidade de acessibilidade à edificação, poderá ser autorizada construção de rampa de acesso sobre o passeio, desde que mantida a largura mínima prevista neste parágrafo.

Art. 34. Os proprietários são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo do setor competente, as intimações necessárias aos respectivos proprietários para consertos ou para reconstrução dos mesmos.

Parágrafo único. Caberá à Municipalidade o conserto ou reconstrução das calçadas, quando forem por ela danificadas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 35. As canalizações para escoamento das águas pluviais dos lotes ou edificações passarão sob as calçadas.

Parágrafo único. Quando se tornar necessário fazer escavação nas calçadas dos logradouros para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das calçadas deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelas escavações.

Art. 36. Se intimados pela Municipalidade a executar o fechamento de terrenos, a manutenção e a construção de calçada, outras obras necessárias ou serviços, os proprietários que não atenderem à intimação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, ficarão sujeitos a pagar o valor de mercado pelos serviços efetuados pela municipalidade.

Art. 37. Quando, em virtude dos serviços de calçamento executados pela Municipalidade em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, em que forem alterados o nível ou a largura das calçadas, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá aos proprietários a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Parágrafo único. Caso a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anteriormente e tenha modificado o projeto inicial, competirá à mesma a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com o novo projeto.

Art. 38. Não poderão ser feitas rampas de acesso nos passeios dos logradouros destinadas à entrada de veículos.

Parágrafo único. Tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar sobre a calçada, a Municipalidade indicará, no alvará de licença a ser concedido, a espécie de calçamento que neles deva ser adotado, bem como a faixa das calçadas destinadas a esse tráfego de veículos.

Art. 39. O rampeamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de calçada de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre a calçada, junto às soleiras de alinhamento para o acesso de veículos.

Art. 40. As intimações para correção dos rampeamentos objetivando obedecer este Título, quando necessárias, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

#### CAPÍTULO IV DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO

Art. 41. Os terrenos não construídos, na zona urbana, com testada para logradouro público, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento, desde que o logradouro público seja pavimentado.

Art. 42. O fechamento permitirá o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva.

Parágrafo único. A utilização de outros materiais para o fechamento, não citados neste artigo, deverá ser submetida à aprovação da Municipalidade.

Art. 43. Os terrenos que margeiam as estradas de rodagem serão obrigatoriamente fechados, permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva no alinhamento frontal.

Parágrafo único. Os proprietários lindeiros às estradas municipais terão um prazo de 10 (dez) anos para adequar seus recuos conforme o Mapa dos Eixos de Desenvolvimento, parte integrante da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do solo.

Art. 44. Nas áreas de uso residencial poderá ser dispensado o fechamento frontal dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e

permanente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou processo equivalente.

Art. 45. Para fechamento de terrenos não será permitido o emprego de espinheiros, ou de qualquer solução que coloque em risco a saúde e o bem estar.

Art. 46. Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a Municipalidade poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

Art. 47. Os terrenos não construídos dentro do perímetro urbano deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados.

Art. 48. Os terrenos pantanosos ou alagados, situados nas zonas urbanas, serão drenados pelos respectivos proprietários, quando intimados pela Municipalidade.

Art. 49. É proibido colocar cacos de vidro e arames farpados nos muros frontais, laterais e fundos.

Parágrafo único. Os proprietários que tenham colocado materiais especificados no *caput* deste artigo, antes da vigência desta Lei Complementar, têm prazo de 90 (noventa) dias para retirá-los, sob pena de incidirem nas sanções cabíveis.

## CAPÍTULO V DOS TERRENOS BALDIOS

Art. 50. Todo possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana, deverá conservá-lo limpo, de tal forma a não se constituir prejudicial à saúde e à segurança pública.

Art. 51. O descumprimento das obrigações de que trata o artigo 50 importará em:

I - intimação para que o proprietário do imóvel ou seu responsável legal execute a limpeza do terreno;

II - execução dos serviços de limpeza pela Municipalidade.

Parágrafo único. Caso o intimado não realize a limpeza do terreno no prazo determinado na intimação, fica sujeito o proprietário ou responsável do terreno a pagar o valor de mercado dos serviços efetuados, acrescidos das taxas e despesas administrativas e multas.

Art. 52. Compete à Municipalidade:

I - fiscalizar, controlar, notificar e aplicar as penalidades;

II - executar ou contratar a limpeza do terreno no caso previsto no item II do artigo 53 desta lei.

Art. 53. O proprietário ou responsável infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão da limpeza do terreno, para recolher o valor devido.

Parágrafo único. Terminado o prazo previsto neste artigo, o proprietário ou responsável pelo terreno terá seu débito inscrito em dívida ativa.

## CAPÍTULO VI DAS EDIFICAÇÕES

Art. 54. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na Macrozona Urbana e Macrozona de Qualificação Urbana.

Art. 55. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II - facilidade de sua inspeção;

III - tampa removível;

IV - outras exigências do Código de Edificações vigente.

Art. 56. Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

Art. 57. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, elevadores, transportes coletivos municipais, auditórios, museus, cinemas, teatros, estabelecimentos comerciais, estabelecimentos públicos, hospitais e escolas.

§ 1º Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade ao público.

§ 2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

§ 3º O Título V deste Código determina as sanções penais previstas para os infratores.

## CAPÍTULO VII DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 58. No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da FATMA, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 59. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 60. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 61. Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimada nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Capinzal.

§ 1º Para os fins desta lei entende-se por queimada:

I - a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

II - a queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

§ 2º Incluem-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

Art. 62. Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - infração ao art. 2º, §1º, inciso II: multa de 10 (dez) UFRM's, (Unidade Fiscal do Município de Capinzal);

II - infração ao art. 2º, §1º, inciso III: multa de 20 (vinte) UFRM's, (Unidade Fiscal do Município de Capinzal).

§ 1º As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h00m (dezoito horas) de um dia e as 06h00m (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, domingos e feriados, serão apenadas com o valor da multa aplicado com acréscimos de 30%.

§ 2º Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa.

§ 3º Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

§ 4º Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa havendo investigação policial que aponte a autoria a terceiros.

§ 5º A aplicação das multas previstas nesta lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

§ 6º As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração.

Art. 62-A. Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - o mandante;

II - quem estiver na posse direta do imóvel;

III - o proprietário do imóvel;

IV - quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

Art. 62-B. A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Administração, e em grau de recurso, à Comissão constituída pelo Chefe do Poder Executivo para tal finalidade.

Art. 63. A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições constantes do Código Florestal Brasileiro.

Art. 64. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 65. O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

## CAPÍTULO VIII DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 66. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 67. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 68. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento que possuir exposição de frutas, legumes, verduras e ou hortaliças, será colocado, sobre mesas e estantes de superfície impermeável, afastadas um metro, no mínimo, das portas externas;

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;

III - os alimentos que independam de cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o acesso de impurezas e insetos.

Art. 69. É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 70. Toda a água que tenha de servir para a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não venha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 71. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 72. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código, que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar o seguinte:

I - zelarem para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentarem perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II - ter carrinhos para perfeito acondicionamento;  
III - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

Art. 73. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só serão permitidos em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão de mercadorias.

§ 1º É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente, e sempre, as tampas das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feita em vasilhas abertas.

§ 3º É obrigatório o selo com informações de data de fabricação/validade e ingredientes utilizados.

Art. 74. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente 1,50 a 6,50 UFRM's.

## CAPÍTULO IX DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 75. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem da louça e talheres deverá ser feita com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

V - os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo que será apreendido e inutilizado imediatamente o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VI - as mesas e os balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VII - nos salões de consumação, não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

§ 2º Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons observando os devidos cuidados de higiene pessoal, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 76. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas.

Parágrafo único. Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 77. Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente.

Art. 78. As casas de carnes e peixarias deverão atender às seguintes condições:

- I - ter balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou fórmica;
- II - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas ou instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;
- III - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- IV - os móveis de madeira devem ter revestimento impermeável;
- V - manter o estabelecimento em perfeito estado de asseio e limpeza;
- VI - os funcionários devem usar aventais, gorros brancos e luvas;
- VII - manter coletores de lixo e resíduos com tampa a prova de moscas e roedores;
- VIII - vender apenas carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados;
- IX - os estabelecimentos devem manter um funcionário exclusivo para o caixa.

Art. 79. Nos estabelecimentos tratados neste Capítulo é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II - o uso de aventais e gorros brancos;
- III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

Art. 80. Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios da modalidade de panificadoras, lancherias e ou confeitarias e similares, devem observar no mínimo, o seguinte:

- I - piso revestido por material lavável, impermeável, resistente e não corrosível;
- II - paredes de material resistente, lavável, impermeável, não corrosível;
- III - as salas de manipulação devem ter aberturas (portas e janelas) teladas;
- IV - as chaminés devem ficar no mínimo 5,00 m (cinco metros) acima da cumeeira;
- V - os fornos não devem produzir fumaça nos compartimentos de trabalho;
- VI - não se permite construção alguma sobre fornos, a não ser a cobertura para protegê-los;
- VII - ter depósito ou local diferenciado, adequado para armazenamento de combustível, nos estabelecimentos que lidam com carvão, lenha, gás e similares;
- VIII - ter depósito especial para farinhas, açúcar e outros, com pisos e paredes impermeabilizadas e protegidas de insetos e animais, com telas, estrados e aberturas especiais;
- IX - é obrigatório o emprego de amassadeiras mecânicas;
- X - a secagem dos produtos será levada a efeito em ambiente e equipamento adequado e protegido;

XI - o preparo das massas, doces, salgados e demais produtos será realizado por processo mecânico, evitando o uso das mãos;

XII - todos os aparelhos e utensílios de trabalho serão de material inoxidável e de fácil limpeza;

XIII - os equipamentos estarão sempre em boas condições de higiene;

XIV - os produtos prontos para uso devem ficar abrigados de contaminação exterior;

XV - as embalagens a serem utilizadas devem estar protegidas da poeira, insetos, animais e serem registradas no órgão competente;

XVI - é obrigatório o uso de estilete inoxidável, não se permitindo, em hipótese alguma, o emprego de qualquer outro material, sobretudo os comumente encontrados, rústicos, perigosos e sem higiene;

XVII - só é permitido o uso de aditivos intencionais previstos na legislação sanitária federal;

XVIII - a manipulação dos produtos prontos para o consumo, na impossibilidade do uso de pegadores de inox, será feita com as mãos protegidas por luvas de material aprovado pelo órgão competente.

Art. 81. Nos hospitais, postos de saúde, casas de saúde e maternidades, além das disposições em geral desta Lei Complementar e das legislações federal e estadual específicas, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório no mínimo:

I - a existência de depósito para roupa servida;

II - a existência de uma lavanderia com água quente com instalação de esterilizador;

III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

V - a instalação de necrotério;

VI - processo especial para eliminação de lixo hospitalar;

VII - a manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene.

Art. 82. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta a multa de 3,5 UFRM's.

### TÍTULO III DO BEM-ESTAR PÚBLICO

Art. 83. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo único. A Prefeitura estabelecerá para cada atividade que, pela sua característica, produza ruídos excessivos, horários e localização permitidos, tendo em conta o disposto neste Código relativo à matéria e demais Leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes.

Art. 84. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, ou que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta Lei Complementar.

§ 1º As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.

§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança, ao sossego e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei Complementar;

III - ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

IV - ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

V- ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que pode ser desprezada dentro do período de observação;

VI - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constantemente diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VII - Ruído de Fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

VIII - Distúrbio Sonoro e Distúrbio por Vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) possa ser considerado incômodo;

d) ultrapasse os níveis fixados nesta Lei Complementar;

e) nível equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A;

f) decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

g) níveis de som dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação A, definido na norma NBR 10.151 – ABNT;

h) zona sensível a ruído ou Zona de Silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 100,00m (cem metros) de distância de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos;

i) limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

j) serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura ou de um terreno;

k) centrais de serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

l) vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

Art. 85. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei Complementar, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às orientações das Resoluções CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, e as recomendações da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 86. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, pelo Ministério do Trabalho e pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Contran.

§ 1º No tocante à emissão de ruídos por veículos automotores, decorrentes do escapamento, descarga ou buzina, aplica-se, no que couber, as resoluções e normas do CONAMA e do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 87. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, classificadas como Incômodas (I), Nocivas (NO) ou Perigosas (PE), dependem de prévia autorização da Municipalidade, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção e localização.

Art. 88. Fica proibida a utilização de fogos de artifício, serviços de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais serem analisados e autorizados pela Municipalidade.

Parágrafo único. Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) na curva C do medidor de intensidade de som, à distância de 7,00m (sete) metros da origem do som, salvo casos especiais devidamente analisados e autorizados pela Municipalidade.

Art. 89. Os serviços de alto-falantes externos em veículos ficam sujeitos à concessão de alvará pela municipalidade e ao pagamento do tributo respectivo, desde que atendam aos seguintes princípios:

I - estejam os equipamentos de reprodução de som calibrados pelo decibelímetro da Municipalidade;

II - respeitem como limite máximo o índice de ruído de 70 dB (setenta decibéis);

III - limitem suas atividades de segunda a sábado, das 9 horas às 20 horas, salvo casos especiais devidamente analisados e autorizados pela Municipalidade;

IV - atendam a proibição da veiculação do serviço de som num raio de 200 metros de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos.

Art. 90. Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro de 3 (três) minutos a 5 (cinco) minutos.

Art. 91. Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares, usados nas propagandas eleitorais e políticas e nas manifestações coletivas, desde que ocorram somente nos períodos diurno e vespertino e sejam autorizados nos termos desta Lei Complementar;

II - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles cívicos;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora, utilizados por ambulâncias, carros

de bombeiros ou viaturas policiais;

V - por explosivos utilizados no arrebitamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados pela Municipalidade, não sendo permitido aos domingos e feriados;

VI - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue, respectivamente, por mais de 3 (três) minutos e 1 (um) minuto.

Art. 92. Por ocasião das comemorações de Natal, Ano Novo, aniversário do Município e em eventos considerados especiais, serão toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta Lei Complementar, devendo ser autorizadas e fiscalizadas pela Municipalidade.

Parágrafo único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 93. Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão requerer à Municipalidade a certidão de tratamento acústico adequado, sendo os requerimentos instruídos com os documentos legalmente exigidos, acrescidos das seguintes informações:

I - tipo(s) de atividade(s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II - zona e categoria de uso do local;

III - horário de funcionamento do estabelecimento;

IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - níveis máximos de ruídos emitidos;

VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por técnico especializado ou empresa idônea;

VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único. A certidão a que se refere o caput deste artigo deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público.

Art. 94. O prazo de validade da certidão de tratamento acústico será de 2 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I - mudança de usos dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;

II - mudança da razão social;

III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e ou na proteção acústica instalada;

IV - qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na certidão;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

§ 1º Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de uma nova certidão e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

§ 2º A renovação da certidão será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria

no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º O pedido de renovação da certidão deverá ser requerido três meses antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º A renovação da certidão ficará condicionada à liquidação, junto à Municipalidade, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 95. Os técnicos ou fiscais terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, devendo se apresentar devidamente credenciados, e após a vistoria, fornecer cópia ao proprietário do laudo emitido.

§ 1º A Municipalidade deverá celebrar convênio, ou outra forma de cooperação, com o Estado, a União e seus órgãos, e universidades, visando legitimar as ações objeto desta Lei Complementar.

§ 2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais poderão solicitar auxílio às autoridades competentes para a execução da medida ordenada.

Art. 96. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei Complementar, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

- I - notificação por escrito;
- II - multa simples ou diária;
- III - embargo da obra;
- IV - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;
- V - cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII - paralisação da atividade poluidora.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a multa terá uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 97. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, assim definidas:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - graves, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;
- III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 98. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I - nas infrações leves, de 1,0 a 9,0 UFRM's;
- II - nas infrações graves, de 9,1 a 18,0 UFRM's;
- III - nas infrações gravíssimas, de 18,1 a 30,0 UFRM's.

Art. 99. Para imposição da pena e graduação da multa, a municipalidade deverá observar o princípio do contraditório, concedendo ao infrator a ampla defesa dos seus direitos e

interesses, e também:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
- III - a natureza da infração e suas consequências;
- IV - o porte do empreendimento;
- V - os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.

Art. 100. São circunstâncias atenuantes:

- I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;
- III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 101. São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
  - II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.
- § 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.
- § 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 102. Compete à Municipalidade:

- I - estabelecer o controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II - aplicar sanções e interdições, parciais ou totais, previstas na legislação vigente.

Art. 103. A Municipalidade disponibilizará infraestrutura necessária para o cumprimento desta lei.

Art. 104. As pessoas físicas ou jurídicas que estejam em desacordo com as disposições deste Capítulo terão prazo para adaptar-se às suas exigências conforme segue:

- I - até 6 (seis) meses para iniciar os trabalhos de adaptação, com o projeto devidamente protocolado na Prefeitura Municipal;
- II - até 1 (um) ano para estar completamente adaptado a esta Lei Complementar.

## CAPÍTULO I DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 105. Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único. Para o caso do disposto no *caput* deste artigo será obrigatória a contratação de agentes de segurança privada compatível com o porte do evento.

Art. 106. Não serão fornecidas licenças para a realização de eventos que afetem o sossego público em locais próximos a hospitais, casas de saúde, asilos e estabelecimentos de ensino em horários de funcionamento.

Art. 107. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações vigente:

- I - os locais de divertimentos públicos serão mantidos higienicamente limpos;
- II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VI - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

Parágrafo único. Estarão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e das Polícias Militar e Civil, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 108. A armação de circos de panos ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo será pelo prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser renovado, uma vez, por igual período.

§ 2º Os circos e parques de diversão, após autorizada a sua instalação, só poderão funcionar depois de vistoriadas todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

Art. 109. As infrações deste Título serão punidas com penas de multa de 6,5 UFRM's e acrescidas em 20% (vinte por cento) quando reincidente, além da responsabilidade civil e criminal que couberem.

## CAPÍTULO II DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 110. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

§ 2º Estão isentos de tributos, placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 111. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 112. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou recuperados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Os requerentes são responsáveis por danos causados a terceiros em caso de qualquer tipo de acidente, ou ação da natureza.

Art. 113. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Título, poderão ser apreendidos pela Prefeitura até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei Complementar.

Art. 114. A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de ampliadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença, e ao pagamento de tributo ou preço respectivo.

Art. 115. Fica estabelecido o horário de funcionamento dos painéis digitais de LED utilizados para propaganda em movimento no período compreendido das 6 horas às 24 horas.

Parágrafo único. Nas datas comemorativas, o horário de funcionamento será regulamentado por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 116. As infrações previstas neste Título serão punidas com multa de 6,5 UFRM's, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

### CAPÍTULO III DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 117. Aos animais em geral, aplicam-se as normas previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal, cabendo à Municipalidade o exercício do poder de polícia, visando à proteção das pessoas e dos animais.

Art. 118. É proibida a permanência de animais nas vias e outras áreas de uso público.

§ 1º São exceção animais dóceis e de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.

§ 2º A Prefeitura poderá recolher os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos.

§ 3º A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 119. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 120. É expressamente proibido:

I - criação de quaisquer espécies de animais com fins econômicos em áreas do Perímetro Urbano;

II - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores da via pública;

III - domar ou adestrar animais nas vias públicas;

IV - dar espetáculos e exposições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e autorização expressa da Municipalidade;

V - comercializar animais que ofereçam periculosidade à integridade física das pessoas, sem a devida providência no tocante às medidas de segurança;

VI - praticar, privada ou publicamente, qualquer tipo de ação que caracterize crueldade ou atrocidade aos animais;

VII - passear com animais de estimação na via pública sem providenciar devido recolhimento dos dejetos.

Art. 121. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade, desde que estejam causando danos à vizinhança.

Art. 122. Na infração de qualquer artigo deste Título, será imposta a multa de 3,0 UFRM's.

## TÍTULO IV DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

### CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO

Art. 123. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida mediante requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 124. A Prefeitura Municipal só expedirá o Alvará de localização para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas na Lei do Plano Diretor, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, conforme o especificado no Anexo V - Tabela I – De Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 125. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 126. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta exigir.

Art. 127. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 128. O Alvará de Localização será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 129. O alvará de localização será cassado:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;

III - por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. 130. Não é permitida a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais, nem o depósito de qualquer objeto sobre a calçada.

Parágrafo único. Não constitui infração o depósito de mercadorias sobre a calçada no momento de desembarque ou embarque das mesmas, desde que a operação se proceda em horário regulamentado pela Municipalidade de acordo com legislação específica, não embarace o livre trânsito de pedestres e não coloque em risco a saúde e o bem estar dos transeuntes.

Art. 131. A Municipalidade exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

Art. 132. As infrações dos dispositivos deste Título ficarão sujeitas à multa de 15,0 UFRM's.

## CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 133. O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, aquele não exercido em local fixo, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, dependerá sempre de licença especial da Municipalidade, mediante requerimento do interessado.

§ 1º Caberá ao Município a definição dos locais permitidos para a exploração das atividades mencionadas no *caput* deste artigo, sendo que as demais regras serão regulamentadas por ato próprio.

§ 2º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições desta Lei Complementar, da legislação fiscal e sanitária deste Município.

§ 3º A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente à quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

Art. 134. Deferido o requerimento, a Municipalidade passará um alvará de licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias à sua identificação, com o prenome e sobrenome, idade, nacionalidade, o número no cadastro de pessoas físicas, residência, fotografia, objeto de comércio e quando for empregado, o nome do empregador ou o seu estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, inscrições federal e estadual, se houver.

Art. 135. Com o alvará, a Municipalidade fornecerá ao licenciado um cartão indicativo do ramo de comércio ambulante que irá exercer.

§ 1º Além do cartão, todo vendedor ambulante é obrigado a trazer consigo o alvará de licença, para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.

§ 2º O vendedor ambulante que for encontrado sem este comprovante, ou com ele em situação irregular, estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 3º As mercadorias apreendidas serão recolhidas em local de domínio municipal, e não sendo retiradas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante o pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como a regularização da licença, terão o destino regulado por dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 136. A Municipalidade só concederá licença para o comércio ambulante, quando, a seu critério, o mesmo não venha a prejudicar o comércio estabelecido, a higiene e segurança.

Art. 137. Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de Inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV- local de funcionamento.

Art. 138. A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Art. 139. A Municipalidade determinará para o exercício da atividade eventual ou ambulante, normas, padrões, locais e horários, por ato do Poder Executivo.

Art. 140. As infrações ao disposto neste Título estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa de 8,0 UFRM's.

### CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art. 141. Aplicam-se à indústria, no que couberem, as disposições sobre o comércio, além das contidas neste Título.

Art. 142. No interesse do controle da poluição sonora, do ar e da água, a Municipalidade exigirá os relatórios necessários, expedidos pelo órgão ambiental competente, sempre que for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 143. Para efetuar o recolhimento do lixo proveniente de resíduos industriais, a empresa deverá contratar empresa especializada, que deverá dar destino e tratamento correto ao mesmo.

Parágrafo único. Cabe ao órgão sanitário municipal, em conjunto com os demais órgãos competentes a aprovação e a indicação de local adequado para tal fim.

Art. 144. A localização das indústrias obedecerá ao zoneamento estabelecido na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Tabela I, Anexo V, do Município de Capinzal.

Art. 145. As infrações deste Título estão sujeitas à multa de 43,0 UFRM's.

### CAPÍTULO IV DAS FEIRAS LIVRES

Art. 146. A Municipalidade, através de seus órgãos competentes, determinará data, local e mobiliário para realização de feiras livres.

Parágrafo único. Cabe ainda à Municipalidade estabelecer regulamentos visando o bom funcionamento das feiras livres.

Art. 147. A nenhum comerciante regularmente estabelecido será permitido vender produtos hortifrutigranjeiros ou outros na feira livre.

Art. 148. A Municipalidade poderá estabelecer a cobrança de taxa pela utilização do local, devendo a limpeza deste ser efetuada pelos feirantes.

Art. 149. O horário de funcionamento das feiras será estabelecido por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A alteração do horário poderá ser solicitada pelos feirantes mediante abaixo assinado contendo no mínimo assinatura de 2/3 (dois terços) dos feirantes cadastrados e em dia com suas responsabilidades junto à municipalidade.

Art. 150. Os feirantes obrigam-se a observar as normas do Código de Defesa do Consumidor, a Legislação Sanitária, bem como cumprirem o horário de funcionamento e atendimento ao público.

Art. 151. As infrações destes dispositivos serão punidas com multa de 2,0 UFRM's.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será automaticamente cassada a respectiva licença.

## CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 152. O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços do Município observarão os preceitos da legislação federal e estadual que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

§ 1º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades:

I - impressão de jornais;

II - laticínios;

III - frio industrial;

IV - purificação e distribuição de água

V - produção e distribuição de energia elétrica;

VI - serviço telefônico;

VII - produção e distribuição de gás;

VIII - serviço de esgoto;

IX - serviço de transporte coletivo; ou

X - outras atividades, às quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança.

Art. 153. O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de

prestação de serviços serão fixados pelo Poder Executivo, em decreto, bem como os horários especiais para estabelecimentos de natureza diversa.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer o funcionamento das farmácias em regime de plantão, na forma do regulamento.

Art. 154. Nos ramos do comércio, indústria ou prestação de serviços que exploram atividades não previstas neste Título, que necessitam funcionar em horário especial, deverão requerer autorização à Municipalidade.

Art. 155. Em casos excepcionais, observado o interesse público, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder licenças extraordinárias a estabelecimentos e atividades, alterando por decreto o horário normal de funcionamento.

## CAPÍTULO VI DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 156. A exploração das jazidas enquadradas no art. 8º, Classe II, do Regulamento do Código de Mineração, só será permitida mediante Alvará de Licença expedido na forma do presente texto legal.

Parágrafo único. O requerimento para expedição do Alvará de Licença será sempre precedido de Consulta de Viabilidade.

Art. 157. As jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil e relacionadas na Classe II do Regulamento do Código de Mineração, para seu aproveitamento, dependem do Alvará de que trata o artigo art. 156.

Art. 158. O pedido de Alvará de Licença deverá ser formulado em requerimento à Prefeitura, devendo ser instruído com os seguintes documentos, além do comprovante do deferimento da Consulta de Viabilidade:

I - quanto à legalização a ser explorada:

a) escritura do terreno devidamente inscrita no cadastro da Prefeitura em nome do requerente/ou;

b) compromisso de compra e venda/ou;

c) autorização expressa do proprietário.

II - substância mineral a ser licenciada;

III - prova de inscrição, para fins de Imposto Único Sobre Minerais;

IV - negativa de débitos de tributos municipais;

V - planta de detalhe da área licenciada, que terá no máximo 50ha, delimitada por figura geométrica, sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais, definidos por seus comprimentos e rumos com um dos vértices amarrados a um ponto fixo e inconfundível do terreno, em escala adequada 1:100 até 1:20000, assinada por profissional habilitado e devidamente registrado na Prefeitura Municipal;

VI - planta de situação de área licenciada, em escala adequada 1:20000 até 1:250000, firmada por profissional habilitado, contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como: rodovias, rios, córregos, vilas, pontes e outros considerados necessários;

VII - plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento e equipamento, fazendo constar o método de exploração a ser adotado, bem como referência à escala de produção prevista, apresentado por profissional habilitado e matriculado na Prefeitura Municipal;

VIII - Licença Ambiental Prévia – LAP, expedida pela FATMA;

IX - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 159. A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada à medida que a exploração for sendo realizada.

Art. 160. A obrigatoriedade de cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata o artigo 158, será manifestada através de termo de compromisso firmado entre o licenciado e a Prefeitura Municipal.

Art. 161. A fim de garantir à Prefeitura Municipal de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas por força desta Lei Complementar, obriga-se o licenciado a efetuar depósito de caução, real ou fiduciária, equivalente a 1/40 do valor da unidade de referência da municipalidade, por metro quadrado da área requerida.

Parágrafo único. O valor caucionado só será liberado após a conclusão do plano de recomposição e urbanização da área utilizada.

Art. 162. O inadimplemento das obrigações impostas pelos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar implicará nas seguintes sanções:

I - embargo da exploração e multa de 28,0 UFRM's, cobrada em dobro no caso de reincidência;

II - cancelamento e revogação da licença.

Parágrafo único. Extinto o prazo de dois meses, durante o qual o licenciado deve concluir as obras de recomposição e urbanização da área, a Prefeitura às realizará, utilizando para este fim os valores caucionados.

Art. 163. O pedido de renovação do Alvará de Licença, além dos requisitos exigidos pelos artigos 158 e 159 desta Lei Complementar, deverá ainda ser instruído com os seguintes elementos:

I - prova de licença anterior;

II - prova do Registro no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) da licença anterior;

III - prova de recolhimento do Imposto Único Sobre Minerais, referentes ao exercício anterior.

Art. 164. Autuado o processo com as peças e documentos necessários, a Prefeitura Municipal ouvirá preliminarmente e pela ordem, o Departamento Nacional de Produção Mineral e a Fundação de Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, para dizerem sobre o requerido.

Parágrafo único. Todas e quaisquer objeções técnicas arguidas por seus órgãos, se não forem ou não puderem ser supridas pelo requerente, acarretarão automaticamente o arquivamento do processo e, em consequência, o indeferimento do pedido de alvará de licença.

Art. 165. O licenciado terá prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data da expedição do Alvará, para colocação de placa padronizada, conforme modelo a ser definido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 166. A Prefeitura Municipal, através de ato próprio, baixará as instruções de preenchimento do formulário destinado ao requerimento de licença para exploração da jazida mineral.

Art. 167. Todas as atividades objeto deste Título, em curso no Município, deverão, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adequar-se às diretrizes ora estabelecidas, sob pena de interdição.

Parágrafo único. Durante o decurso do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, poderá o órgão responsável, através da exposição de motivos endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

## CAPÍTULO VII DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 168. O exercício da atividade de Cemitério compete exclusivamente à Municipalidade ou a quem for outorgada a exploração, na forma da lei.

Art. 169. Para o exercício da atividade, a Municipalidade baixará normas regulamentares, exercendo permanente fiscalização.

Art. 170. Nos cemitérios municipais não haverá distinção de crenças ou seitas religiosas.

Art. 171. As associações religiosas poderão manter Cemitérios públicos para sepultamento de seus membros, sobre os quais caberá inteira responsabilidade, devidamente fiscalizado pelo governo municipal.

Art. 172. Nenhum corpo será inumado no Cemitério sem que o interessado apresente ao administrador ou zelador do mesmo, os documentos indispensáveis ao sepultamento que são: guia fornecida pela Prefeitura, certidão do óbito e atestado médico, e na falta deste, guia fornecida pela autoridade competente.

Art. 173. O concessionário ou permissionário é responsável pela construção, administração, conservação e funcionamento do cemitério, nos termos da legislação vigente, sempre sob a supervisão e fiscalização da Municipalidade.

Parágrafo único. O concessionário ou permissionário dentro da sua competência, deve promover e executar:

I - aquisição de área de terra destinada à construção do cemitério, devidamente licenciada nos órgãos ambientais competentes;

II - a construção do cemitério de acordo com o projeto aprovado pela Municipalidade;

III - a administração e conservação do cemitério de acordo com as normas fixadas pela Municipalidade;

IV - a promoção de vendas de lotes, jazigos, túmulos e similares, devendo a tabela de preços ser submetida à aprovação da Municipalidade, que deve obedecer aos critérios de mercado;

V - manutenção de administração e zeladoria, as quais encarregar-se-ão de manter a ordem e limpeza do cemitério.

Art. 174. O concessionário ou permissionário do serviço de utilidade pública municipal de cemitério, obriga-se a manter em bom estado de conservação, primando pelo asseio, higiene e apresentação, acatando de pronto as orientações e determinações emanadas da Municipalidade, que visem à melhora da qualidade das instalações e aprimoramento dos serviços.

Art. 175. Na infração de qualquer artigo deste Título, será imposta a multa de 10,0 UFRM's.

## TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 176. Constitui Infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 177. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados de execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único. Serão punidos de conformidade com a presente Lei Complementar:

I - os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes, quando solicitados para prestar esclarecimentos das normas consubstanciadas nesta Lei Complementar;

II - os agentes fiscais que, por culpa ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicar a penalidade.

Art. 178. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa de 4,0 a 36,0 UFRM's.

Art. 179. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 180. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 181. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é quem violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 182. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator das obrigações de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado ao cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 183. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base em índice oficial adotado pelo Município e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Na atualização dos débitos de multa de que trata este artigo, aplicar-se-á índice de inflação adotado oficialmente pelo Município.

Art. 184. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 185. No caso de não ser reclamado e tirado no prazo de sete dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo 184 e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 186. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes, na forma do Código Civil;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 187. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo 186, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 188. Infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta Lei Complementar será punida com a multa de 4,00 a 36,00 UFRM's, variável conforme a gravidade da infração.

Art. 189. As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais inerentes à matéria, poderão ser objeto de notificação preliminar que será expedida pela Secretaria Municipal responsável.

Art. 190. A notificação preliminar será feita em forma de ofício, com cópia onde ficará o “ciente” do notificado e conterá os seguintes elementos:

I - nome do infrator;

II - endereço;

III - data;

IV - indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

V - prazo para regularizar a situação;

VI - assinatura do notificante;

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o “ciente”, será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando o Setor de Planejamento com a cópia.

Art. 191. Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo único. Mediante requerimento apresentado pelo notificado, o Setor de Planejamento poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

Art. 192. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 193. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou da Secretaria de Planejamento, por qualquer servidor municipal ou por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 194. São autorizados para lavrar o auto de infração os fiscais devidamente investidos no cargo.

Art. 195. Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - o dispositivo legal violado, a intimação ao infrator para pagar as multas cominadas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos neste Código;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo único. As eventuais omissões do auto não acarretarão sua nulidade quando do mesmo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 196. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar e este será remetido pelo correio sob registro de aviso de recebimento.

Art. 197. O infrator terá o prazo de dez dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração ou da data do recebimento do mesmo pelo correio.

Parágrafo único. A defesa far-se-á por petição escrita ao Secretário a que estiver subordinado o autuante.

Art. 198. Julgada improcedente ou não sendo a apresentada defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em Dívida Ativa extraindo-se a competente Certidão, para se proceder a cobrança executiva.

Art. 199. Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. 200. O setor competente terá o prazo de dez dias para proferir a decisão.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao infrator ou impugnante, como também ao autuante, por cinco dias a cada um para alegação final.

§ 2º Verificada a hipótese do § 1º, a autoridade terá novo prazo de dez dias para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção face às provas produzidas e ao direito positivo.

Art. 201. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o setor competente ratificou os termos do auto de infração, podendo a parte interpor recurso.

Art. 202. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de cinco dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância pelo autuado ou impugnante.

Art. 203. Os infratores serão notificados da decisão da primeira instância:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III - por carta, acompanhada de cópia de decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 204. O recuso far-se-á por petição escrita, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedada, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e o mesmo autuado.

Art. 205. O Prefeito terá o prazo de quinze dias para proferir a decisão final, devendo intimar as partes da decisão.

Art. 206. As decisões definitivas favoráveis ao autuado serão arquivadas, e as contrárias serão executadas:

I - pela notificação ao infrator para, no prazo de trinta dias, realizar o pagamento do valor da multa.

II - decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em Dívida Ativa, extraindo-se a competente Certidão para se proceder a cobrança executiva.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 207. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 208. Esta Lei Complementar REVOGA as seguintes Leis municipais:

I – Lei nº 1.293, de 12 de agosto de 1987;

II – Lei nº 1.667 de 7 de dezembro de 1992;

III – Lei Complementar nº 94, de 24 de maio de 2006;

IV – Lei nº 3.253/2017 (Lei das queimadas vereador Lucas).

Capinzal, em 19 de dezembro de 2017.

NILVO DORINI  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei Complementar na data supra.

IVAIR LOPES RODRIGUES  
Secretário da Administração e Finanças

## TERMO DE ANULAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Fica anulada a publicação nº 1464873 da Lei Complementar nº 212, de 19 de dezembro de 2017, publicada na íntegra no dia 20/12/2017 (Quarta-feira), na Edição nº 2412 do Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC, da Página 258 até 272.